

Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos*

Indigenous rights in the 1988 Brazilian Constitution: from the achievements to the current setbacks

Fernanda Frizzo Bragato¹

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS/Brasil
fbragato@unisinos.br

Resumo

Os marcos legais internacionais e nacionais garantem direitos e proteções especiais aos Povos Indígenas em todo o mundo. No Brasil, direitos relevantes estão consagrados na Constituição Brasileira de 1988 e em instrumentos internacionais, a saber, o direito dos Povos Indígenas de controlar suas terras e recursos naturais. Toda essa legislação promissora é uma conquista marcante do movimento indígena que surgiu como resultado da luta contra a invisibilidade no Brasil e no mundo. No final da década de 60 e ao longo da década de 70, o mundo assistiu a um vibrante aumento de grupos organizados de indígenas e de simpatizantes em muitos países onde habitavam. No Brasil, os Povos Indígenas que, até a década de 60 viviam fragmentados e isolados uns dos outros, passaram de uma fase de desarticulação política para uma fase de movimento organizado e unificado capaz de representar os seus interesses no contexto da redemocratização do país e da discussão de um novo texto constitucional. No entanto, as conquistas constitucionais estão longe de serem implementadas, devido à atuação contrária de setores decisivos do Estado Brasileiro. O artigo analisará, por um lado, as conquistas de 1988 como resultado de um intenso processo de mobilização política dos Povos Indígenas com o apoio de setores da sociedade civil, aliado a uma mudança teórica nas concepções colonialistas da inferioridade dos modos de vida indígenas. Por outro lado, discutirá os principais obstáculos que os Povos Indígenas vêm enfrentando para fazer valer o aparato legal conquistado na e após a Constituição de 1988.

* Esta publicação é parte das produções do Projeto CNPq Universal 426607/2018-0, "IMPLEMENTANDO DIREITOS, QUALIFICANDO A FORMAÇÃO JURÍDICA: a efetivação dos direitos territoriais indígenas no Brasil por meio da interface entre pesquisa aplicada e promoção de direitos humanos".

¹ Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS. Pesquisadora bolsista de produtividade do CNPq (nível 2). Professora Visitante Fulbright na Cardozo Law School. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS. Av. Unisinos, 950, CEP 93.022-750, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil.

Palavras-chave: Direitos indígenas, Constituição brasileira de 1988, Mobilização, Obstáculos.

Abstract

International and domestic legal frameworks guarantee rights and special protections to Indigenous Peoples worldwide. In Brazil, relevant rights are enshrined in the 1988 Brazilian Constitution and in International Law, such as the right of Indigenous Peoples to control their ancestral lands and natural resources. All this promising legislation is an outstanding achievement of the indigenous peoples' movement that came out as a result of the struggle against invisibility in Brazil. The end of 60's and throughout the 70's the world assisted a vibrant rise of organized groups of Natives and of supporters in many countries where they inhabited. In Brazil, Indigenous Peoples, who, until the 60's, lived fragmented and isolated from each other, moved from a phase of political disarticulation to a phase of organized and unified movement capable of representing indigenous interests in the context of the country's redemocratization and the discussion of a new constitutional text. However, the legal achievements is still part of an endless struggle, as Brazilian government have been resisting to abide them. The article will analyze, on the one hand, the achievements of 1988 as the result of an intense process of political mobilization of Indigenous Peoples with the support of allied civil society sectors combined with a theoretical shift in colonialist conceptions of the inferiority of indigenous ways of life. On the other hand, it will discuss the main obstacles Indigenous Peoples have been facing to enforce the whole legal apparatus in the aftermath of the 1988 Constitution.

Keywords: Indigenous rights; Brazilian Constitution of 1988; Mobilization; Obstacles.

Introdução

Segundo o IBGE (2016), existem cerca de 900 mil indivíduos indígenas no Brasil, distribuídos em aproximadamente 305 diferentes povos. De acordo com Yrigoyen Fajardo (2009, p. 12), o direito internacional identifica como povos indígenas aqueles que descendem de povos pré-existentes aos Estados atuais (feito histórico), conservam totalmente ou parcialmente as suas instituições sociais, políticas, culturais, ou modos de vida (vigência atual), e que têm autoconsciência da sua própria identidade (critério subjetivo). O conceito coincide com o artigo 1º (b) da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro em 19 de abril de 2004, por meio do Decreto nº 5.051.

Os povos indígenas brasileiros contam atualmente com um amplo e protetivo arcabouço jurídico nacional e internacional. Além de estarem sujeitos, como indivíduos ou grupos minoritários, a todos os direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente, sem qualquer discriminação, os povos indígenas têm direito a certos direitos coletivos e diferenciados baseados no direito de conservar e manter sua própria cultura, hábitos e

costumes. Esses direitos incluem as terras que tradicionalmente ocupam,² a autodeterminação³ e a consulta⁴ ou consentimento livre, prévio e informado sobre medidas que possam afetar sua propriedade e/ou modo de vida.⁵

Existe uma relação intrínseca entre a garantia dos territórios indígenas e o efetivo gozo dos direitos humanos individuais ou coletivos dos povos indígenas, uma vez que os primeiros constituem espaços indispensáveis para a preservação e reprodução da identidade e das condições de vida cultural dessas etnias. No “Relatório sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais” (CIDH, 2010), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos explica a conexão particular entre as comunidades indígenas, suas terras e recursos e sua própria existência. Diz, por exemplo, que a terra constitui, para os povos indígenas, uma condição de segurança individual e de vínculo grupal; que essa relação não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual que deve ser assegurado a eles para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 já garantiam, em certa medida, o direito originário de posse das comunidades indígenas sobre as terras por eles ocupadas. No entanto, os textos anteriores limitavam-se a proteger a posse da terra sem qualquer garantia de condições de reprodução física e cultural dos povos indígenas. Até 1988, a política indigenista oficial do Estado brasileiro visava integrar os povos indígenas ao que a legislação chamava de “comunhão nacional”⁶ e que representava o fim de modos de vida culturalmente diferenciados. As conquistas de 1988 foram resultado de um intenso processo de mobilização política dos povos indígenas com o apoio de setores da sociedade civil aliado a uma mudança teórica nas concepções colonialistas de inferioridade dos modos de vida indígenas. Porém, trinta e quatro anos após a promulgação da Constituição, os desafios para implementar esses direitos permanecem devido a obstáculos culturais, políticos e econômicos.

Este artigo tem como objetivo compreender como os povos indígenas brasileiros obtiveram notáveis conquistas no texto constitucional de 1988, mas seguem lutando contra o Estado em busca de sua implementação. Para isso, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, apresentará e analisará o panorama social e político antes, durante e depois da mobilização dos povos indígenas brasileiros que resultou no amplo reconhecimento constitucional de seus direitos à terra, aos recursos naturais nelas existentes e à diferença cultural.

² Art. 231, caput e § 1º, da Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), art. 26 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT² e art. XXV, 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas.

³ Art. 3º, da Declaração da ONU e art. III e XXI da Declaração Americana.

⁴ Art. 6º da Convenção 169 e § 3º do art. 231 da CF/88.

⁵ Art. 6,2, da Convenção 169, art. 19 e 32,2 da Declaração da ONU e art. XXIII, 2, XXVIII, 3 e XXIX, 4 da Declaração Americana.

⁶ Por exemplo, o art. 1º da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) afirmou que “Esta Lei regulamenta a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o objetivo de preservar sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 22/08/22.

A situação legal e social dos povos indígenas brasileiros antes de 1988

Em 22 de abril de 1500, o navegador português Pedro Álvares Cabral chegou à costa brasileira. Desde então, o que hoje é o Brasil tornou-se colônia portuguesa. Ao contrário de outras colônias americanas, a independência brasileira foi concedida por um príncipe português, D. Pedro I, que se tornou imperador do Estado monárquico brasileiro. Foi somente em 1889 que o Brasil se tornou uma República sob uma insurreição militar (FAUSTO, 1995).

Os historiadores estimam que em 1500 havia cerca de 1.500.000 a 3.600.000 índios no que hoje é o território brasileiro; após a chegada dos portugueses, as populações indígenas declinaram por meio de guerras de conquista, extermínio e escravização, além da disseminação de doenças como varíola, sarampo e tuberculose, que rapidamente dizimaram grupos inteiros (PACHECO DE OLIVEIRA, 2006). Os Povos Indígenas que habitavam o território brasileiro nunca foram tratados como “Nações” soberanas como nos Estados Unidos. Durante todo o período colonial, a política oficial foi dupla: uma para os índios considerados amigos que foram reduzidos a assentamentos administrados por missionários católicos e integrados à sociedade colonial pelo casamento, catequese ou trabalho “livre”; e outra para os índios considerados inimigos que foram forçados à escravidão ou simplesmente mortos pelos colonizadores (PERRONE-MOISÉS, 1992).

Até a Constituição de 1988, a legislação brasileira não considerava os povos indígenas como sujeitos [com plena capacidade] de direitos e obrigações, embora as poucas leis sobre posse de terras indígenas sempre lhes tivessem garantido o direito de possuir as terras que ocupavam (MENDES JUNIOR, 1912). Já em 1680, a Coroa portuguesa, por meio do Real Decreto de 1º de abril daquele ano,⁷ garantiu aos povos indígenas o direito às terras que ocupavam, concedendo um título congênito que reconhecia a ocupação como direito adquirido [“indigenato”] (MENDES JUNIOR, 1912). A Lei de 6 de junho de 1755 foi uma tentativa de evitar a escravização, segregação, isolamento e tratamento dos indígenas como “pessoas de segunda classe”, permitindo a punição da discriminação [artigos 84, 86] e incentivando o casamento de colonos brancos com povos indígenas [Artigos 88-91] (MENDES JUNIOR, 1912).

A Lei de 1831 - promulgada no período monárquico - determinava que os índios capturados em Minas Gerais e São Paulo fossem mantidos sob “tutela” (MENDES JUNIOR, 1912). Também o Decreto 426/1845 determinou a integração dos índios catequizados na sociedade quando se tornassem “indivíduos participantes do Estado”. Este Decreto também estabeleceu diretrizes para a conversão dos indígenas à religião católica, ao mesmo tempo em que mencionou a possibilidade de não remoção dos indígenas que desejassem permanecer em

⁷ Segundo Calafate, a lógica do Alvará de 1 de abril de 1680 estava claramente assentada na tradição universitária ibérica e significava que “os índios são os donos naturais e originais da terra que ocupam, tanto nas aldeias criadas pela administração colonial como nas do sertão e só podem ser atraídos ao cristianismo pela pregação, se o aceitarem, ou seja, não podem ser ‘resgatados’ ou ‘ser derrubados’ da terra que tradicionalmente ocupavam, mas sim pela persuasão, ou seja, “ sem tirar um direito natural à liberdade daqueles dotados pela natureza e que, por direito natural e positivo, são verdadeiramente livres”. (CALAFATE, 2018)

suas terras sob determinados requisitos.⁸ Além disso, “no período do Império, após a independência,⁹ grandes porções de terras indígenas foram transferidas para propriedade privada, por meio de registro ilegal, invocando o não registro de propriedade pelos índios, a despeito do Decreto de 1318, de 30 de janeiro de 1854, que isentou-os do título de propriedade” (CALAFATE, 2018).

O mesmo padrão de negação da autodeterminação foi reafirmado em 1918, quando o Estado promulgou a Lei Federal 8.702, instituindo o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão oficial destinado a integrar os povos indígenas à sociedade nacional, após a suposta extinção da cultura indígena (LIMA, 1992). Segundo Pacheco de Oliveira (2006), a orientação do SPI se baseava na condição transitória do índio e sua missão era transformá-los em trabalhadores nacionais e afastar a Igreja Católica do contato com os povos indígenas.

Tampouco a Emenda de 1919 ao Código Civil de 1916 alterou essa situação, pois seu artigo 6^o¹⁰ estabelecia que os índios eram relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil. O decreto 5.484, de 1928, emancipou todos os povos indígenas nascidos em território nacional dessa “tutela orfanológica”, mas os manteve sob a tutela de funcionários do SPI.¹¹ Carneiro da Cunha observa que, embora o objetivo da tutela seja proteger o tutelado, os órgãos indígenas brasileiros raramente trataram os assuntos indígenas de forma justa ou preocupada em resguardar os interesses desses povos: “A FUNAI interpretou a figura da tutela como um poder que superava o vontade dos índios” (CUNHA, 2018). O SPI também foi responsável pela atribuição e gestão das terras indígenas. Ao longo desse período, o SPI criou muitas reservas¹² onde o governo construiu escolas para ensinar às crianças indígenas a língua oficial nacional do português, enquanto proibia outras línguas. Consequentemente, as estruturas de liderança tradicionais indígenas perderam poder (BRAND, 1997). No período que vai de 1900 a 1957, o antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro constatou que 87 povos indígenas foram extintos no país, representando 50% das etnias ainda isoladas, extintas após o primeiro contato, e 67% os grupos étnicos em contato permanente com a sociedade nacional (RIBEIRO, 1986).

Em 1967, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio [FUNAI], criada pelo Decreto-Lei 5.371, devido a graves acusações de corrupção e maus-tratos contra os povos indígenas (BRASIL, 2014). Em 1973, o Estado brasileiro promulgou o Estatuto do Índio [Lei 6.001] para preservar a cultura indígena e, por mais contraditório que seja, integrar os povos indígenas à sociedade (BECKER e ROCHA, 2017). O Estatuto do Índio classificou os povos indígenas de acordo com o grau de sua integração à sociedade, variando de comunidades

8 <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=387574>.

9 O período imperial no Brasil durou de 1824 a 1889.

10 Arte. 6. São incapazes, em relação a determinados atos, ou à forma de exercê-los: IV. Os índios. § 0º Os índios ficarão sujeitos ao regime de tutela, estabelecido em leis e regulamentos especiais, que cessará à medida que se adaptem à civilização do país.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 22/08/22.

11 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 22/08/22.

12 Segundo Curi (2010), a ideia da demarcação das terras indígenas pela União surgiu com a criação do SPI, que demarcou, segundo OLIVEIRA (1998), cerca de 54 reservas indígenas em pequenas áreas, totalizando menos de 300 mil hectares. A ideologia do SPI era predominantemente integracionista, então não havia problema em estabelecer pequenas áreas para esses grupos, pois o governo não estava interessado em manter sua cultura, hábitos e tradições.

Visibilidade e ascensão do movimento indígena no Brasil nos anos 70

Durante o período tutelar-integracionista, os povos indígenas brasileiros viviam fragmentados e isolados uns dos outros e desconheciam realidades e problemas comuns ou específicos. Consequentemente, relacionavam-se com o Estado de forma desarticulada e sem contato com os setores politicamente estratégicos da sociedade brasileira (LACERDA, 2008). Luciano (2006, p. 57) explica que, a partir da década de 1970, a conjunção de organizações representativas indígenas e a sua articulação com outros povos e com a sociedade nacional e a internacional constituíram o que hoje é chamado de movimento indígena organizado. Segundo o autor, movimento indígena é “o conjunto de estratégias e ações que as comunidades e as organizações indígenas desenvolvem em defesa de seus direitos e interesses coletivos” (LUCIANO, 2006, p. 58).¹⁶

No final dos anos 60 começam a surgir as condições que permitiram aos indígenas passar de uma fase de desarticulação política para uma fase de “organização de um movimento minimamente unificado capaz de representar os interesses indígenas no contexto da redemocratização do país e da discussão de um novo texto constitucional” (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Uma das primeiras e principais consequências do movimento organizado nos anos 70 foi a conquista dos direitos indígenas na atual Constituição Brasileira de 1988, mas o processo de expansão de direitos continuou a existir (LUCIANO, 2006, p. 59).

Tais condições são externas e internas ao cenário político brasileiro. Segundo diversos autores, o desenvolvimento de um debate internacional sobre os direitos dos povos indígenas desencadeou um processo que permitiria a progressiva emergência de um discurso para o desenvolvimento do movimento indígena nacional.

Embora sob ditadura militar, no final da década de 1960, o governo brasileiro tornou-se mais preocupado com a questão indígena devido à pressão internacional¹⁷ contra as

¹⁶ Em Luciano (2006), pode-se encontrar a diferença conceitual entre movimento, organização e associação indígena.

¹⁷ Em 25 de setembro de 1969, em telegrama particular ao Itamaraty, Aluizio Napoleão de Freitas, embaixador do Brasil em Estocolmo, acusou a imprensa local de realizar uma “campanha de esquerda contra o governo brasileiro”. O diplomata avaliou os impactos negativos da notícia sueca, que disse ter relatado de forma tendenciosa o suposto extermínio em massa de indígenas no Brasil. Na véspera, em resposta a um protesto em frente à embaixada, Napoleão de Freitas havia decidido pedir proteção policial, enquanto manifestantes distribuíam panfletos acusando o Brasil de promover o genocídio indígena (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Embaixada dos Estados Unidos do Brasil em Estocolmo, telegrama confidencial n. 11494, 25 set. 1969). Meses depois, em 15 de janeiro de 1970, Paulo Nogueira Batista, embaixador do Brasil na República Federativa da Alemanha, relatou situação semelhante ao Ministério das Relações Exteriores. Estudantes do ensino médio entregaram panfletos contra o governo brasileiro nas principais ruas de Bonn, capital da Alemanha Ocidental. O material convocava uma manifestação no dia seguinte contra o massacre de índios e a opressão da oposição pelo “governo militarista do Brasil”. Assim como no caso de Estocolmo, já haviam sido solicitadas medidas da polícia local para salvaguardar as instalações diplomáticas brasileiras que estariam em risco. (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Embaixada dos Estados Unidos do Brasil em Bonn, telegrama confidencial n. 673, 15 jan. 1970). Essas duas comunicações secretas entre as embaixadas e o Ministério das Relações Exteriores ocorreram durante uma forte campanha europeia de denúncia contra o genocídio dos Povos Indígenas no Brasil em 1969 e 1970. A pressão exercida contra o Brasil foi tão forte que até motivou uma missão médica com representantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para vir ao país (Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). “Relatório da Missão Médica do CICV na Amazônia Brasileira (maio-agosto de 1970)”, que visitou cerca de vinte comunidades indígenas por três meses, fazendo uma jornada que cobria, na época, um percurso pelo que a equipe acreditava ser um terço da Amazônia Legal (BERNARDI, BRAGATO e ALMEIDA, 2021).

condições degradantes dos povos indígenas brasileiros.¹⁸ Para evitar perder suas fontes de financiamento para projetos de desenvolvimento, especialmente na região amazônica, o governo brasileiro não apenas ratificou a Convenção 107 da OIT em 1966, mas também introduziu maior proteção às terras indígenas na Constituição de 1967 e promulgou o Estatuto do Índio de 1973 (BARBOSA e FAGUNDES, 2018).

Considerado um ponto de virada na questão indígena, o Simpósio sobre Fricção Interétnica na América do Sul, realizado em janeiro de 1971 na Universidade das Índias Ocidentais em Barbados, promovido pelo Conselho Mundial de Igrejas e com a participação de um grupo de antropólogos, realizou uma revisão crítica do tratamento das questões indígenas nas Américas. Essas críticas foram incorporadas ao documento que ficou conhecido como “Declaração de Barbados I” (BECKER e ROCHA, 2017). Como forma de superar o tratamento colonialista imposto pelas sociedades nacionais às comunidades indígenas, o documento destacou as responsabilidades compartilhadas entre Estado, missões religiosas e antropologia pela “libertação” dos povos indígenas latino-americanos e os anunciou como protagonistas de seu próprio destino (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). A Declaração de Barbados I¹⁹ teve um impacto profundo ao apontar que cientistas sociais, missões religiosas e o próprio Estado estabeleceram uma relação totalmente nova com os povos indígenas, fundada no respeito às visões e protagonismo indígenas (LACERDA, 2008).

A Declaração de Barbados, que também dirigiu críticas às instituições religiosas, trouxe importantes transformações para a atuação da Igreja Católica no Brasil. Em 1972, missionários católicos no Brasil criaram o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), filiado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para defender os grupos indígenas em sua luta pela terra e autodeterminação (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Com base na ideia de “missão silenciosa” e respeito à cultura e autonomia dos povos indígenas, o CIMI buscava valorizar a inserção cotidiana das comunidades sem interferir em seus costumes e crenças (LOPES, 2014). Em sua Primeira Assembleia Geral Indígena, em junho de 1975, na cidade de Goiânia, os membros do CIMI elaboraram um documento final afirmando que buscam “por todos os meios devolver aos povos indígenas o direito de serem sujeitos, autores e destinatários de seu crescimento” (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Com isso, o CIMI passou a apoiar a organização de assembleias indígenas em todo o país, proporcionando aos índios meios de transporte, hospedagem e alimentação. A primeira assembleia de chefes indígenas ocorreu em 19 de abril de 1975, na cidade de Diamantino, no estado de Mato Grosso.²⁰

Ao mesmo tempo, a sociedade civil começou a se organizar para apoiar as lutas indígenas. Por exemplo, em 1974, foi criado o Centro de Documentação e Informação Ecumênica (CEDI), que promovia a publicação de informações jornalísticas sobre populações indígenas no Brasil. Em 1977, foi criada na cidade de Porto Alegre a Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI).

¹⁸ Segundo Demetrio e Kozik (2019), “A ditadura brasileira significou a morte de pelo menos 8.000 indígenas e o início da construção de empreendimentos que modificaram a vida desses povos, como a construção da Rodovia Transamazônica, a idealização da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a rodovia Perimetral Norte, o encarceramento e uso de mão de obra indígena e a venda de bens indígenas”.

¹⁹ Em 1977, desta vez com a participação dos povos indígenas, houve uma segunda reunião em Barbados, que impulsionou sua participação no sistema ONU. (LACERDA 2008).

²⁰ De 1974 a 1984, o CIMI apoiou a realização de cinquenta e sete (57) Assembleias Indígenas em todo o país. (LACERDA, 2008).

Em outubro de 1978, jornalistas, antropólogos e juristas fundaram, em São Paulo, a Comissão Pró-Índio (CPI) e se tornou uma das mais importantes vias para dar visibilidade a duas lideranças indígenas que teriam papel fundamental na Constituinte, a saber, Álvaro Tukano e Ailton Krenak. Outras organizações que promoveram discussões e defesa da causa indígena foram o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), que se envolveu fortemente nas questões dos “critérios de indianidade” adotados pelo regime militar, e o Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro (OAB/RJ), que, em 1985, defendeu a “representação indígena em caráter especial” na Assembleia Nacional Constituinte (BARBOSA e FAGUNDES, 2018).

Esse processo de visibilidade indígena culmina com a criação, em 1980, da União das Nações Indígenas (UNI). A UNI teria um papel central na articulação política dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte (VERDUM, 2009) e, conseqüentemente, no reconhecimento de direitos na Constituição de 1988 (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Seu processo de criação ocorreu no Seminário de Estudos Indígenas de Mato Grosso do Sul, realizado entre 17 e 20 de abril de 1980, que reuniu representantes de 15 etnias concentradas principalmente nas regiões Centro-Oeste e Sul. As 15 etnias presentes elegeram para primeiro diretor, Domingos Veríssimo Marcos (Terena) e como vice-presidente Marçal de Souza (Guarani) (LOPES, 2014).

Luciano (2006, 72) denomina este período de ascensão do movimento indígena nos anos 70 como Indigenismo não-governamental, caracterizado pela introdução da Igreja Católica renovada e das organizações civis ligadas a setores progressistas da Academia.

A participação dos povos indígenas brasileiros na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988

Calafate observa que “o fim do regime militar ajudou a criar o ambiente político e social adequado para desenvolver uma Constituição democrática, caracterizada por um senso de humanidade e abertura ao 'outro', que enfatizou a consciência de uma dívida histórica que, ao destacar a centralidade das vítimas, destacou a importância do conceito de restituição, como um aspecto específico da reparação” (CALAFATE, 2018).

Em 1985, com o fim do regime militar, 21 anos após o golpe de Estado de 1964, o presidente Tancredo Neves foi eleito indiretamente pelo Congresso Nacional, presidente da República. No entanto, Tancredo Neves faleceu antes de tomar posse e seu vice, José Sarney, assumiu a presidência da República. Em 28 de junho de 1985, o então presidente enviou mensagem ao Congresso Nacional com a proposta de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC). A proposta foi aprovada, resultando na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Os parlamentares que atuaram na ANC foram eleitos na eleição de 15 de novembro de 1986, totalizando 487 Deputados Federais e 49 Senadores - mais 23 Senadores eleitos em 1982, com um total de 559. Os parlamentares começaram a trabalhar na redação de uma nova Constituição em 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da ANC, e a concluíram em 5 de outubro de 1988, quando seu Presidente, Dep. Ulysses Guimarães, em

sessão solene, promulgou a Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 1993). A ANC foi um dos momentos mais importantes do processo de redemocratização da vida política no Brasil e contou com a participação de inúmeros setores sociais historicamente excluídos (LACERDA, 2008).

Com os povos indígenas, não foi diferente. A ANC foi uma grande oportunidade para os mesmos trazerem suas reivindicações para o debate político e conquistarem direitos importantes que se tornaram uma verdadeira reparação de danos passados e presentes (CARVALHO, 2000). Como observa Verdum, assim como em outros países da América Latina, como Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela, os povos indígenas brasileiros participaram ativamente da elaboração da nova constituição. Como veremos a seguir, as lideranças indígenas no Brasil se mobilizaram, adquiriram voz e poder, e conseguiram pressionar as estruturas de poder do Estado contra interesses poderosos que se opunham às suas demandas (VERDUM, 2009). Portanto, todos os eventos que envolviam a participação indígena eram “juridicamente intrincados e politicamente árduos, exigindo diversas estratégias e articulações por parte do movimento indígena e seu grupo aliado, muitas vezes aproximando-se de um verdadeiro campo de batalha, senão físico, certamente ideológico e político” (BARBOSA e FAGUNDES, 2018).

A forma de participação indígena na futura ANC foi discutida pela primeira vez em julho de 1985 por lideranças indígenas reunidas pela UNI em Goiânia, com apoio do CIMI. Para a maioria das lideranças, a participação na Constituinte deve ocorrer de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades sem filiação partidária (LACERDA, 2008). No entanto, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (CPEC), também conhecida como Comissão Afonso Arinos, criada pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, rejeitou a proposta de representação especial indígena. A ANC foi então convocada em novembro de 1985, determinando sua composição por deputados e senadores eleitos até a eleição do ano seguinte, ou seja, novembro de 1986. O movimento indígena decidiu então participar da eleição e lançou várias líderes, mas nenhum deles foi eleito (BARBOSA e FAGUNDES, 2018).

Após duas derrotas na tentativa de participar diretamente da redação da nova constituição, o UNI assumiu então a liderança política e a responsabilidade de mobilizar as comunidades indígenas, encaminhar a agenda ao Congresso e pressionar parlamentares (LACERDA, 2008). Sua agenda foi apresentada por meio do estabelecimento de um programa mínimo de direitos indígenas na ANC, apoiado principalmente pelo CIMI, INESC, CEDI e Comissão Pró-Índio de São Paulo (LACERDA, 2008). Esse programa mínimo foi lançado em 1986 como um manifesto assinado por 29 organizações e incluía as seguintes reivindicações: a) reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas; b) demarcação e garantia de terras indígenas; c) usufruto exclusivo pelos povos indígenas dos recursos naturais existentes no solo e subsolo de seus territórios; d) reassentamento, em condições dignas e justas, de posseiros pobres em terras indígenas; e) reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas. Diante da ausência de parlamentares indígenas na ANC, o movimento indígena endereçou suas demandas de duas formas: propostas de emendas populares e atuação do movimento indígena e indigenista nas subcomissões e plenário da ANC (BARBOSA e FAGUNDES, 2018).

Nesse momento, como denuncia Fernandes, “o Conselho de Segurança Nacional [órgão do Estado da Ditadura] vinha acompanhando as articulações da sociedade civil com a Constituinte, com especial atenção aos movimentos sociais, incluindo o “Movimento Negro”, a “Defesa da Movimento pelos Direitos das Mulheres” e os “setores indígenas””, conforme revelado em documento secreto de 1986, obtido pela autora (FERNANDES, 2016).

Durante a ANC, que durou de 1º de fevereiro de 1987 a 22 de setembro de 1988 (OLIVEIRA, 1993), os indígenas intensificaram sua presença física no Congresso Nacional, investindo em um trabalho de sensibilização dos parlamentares. É notável que pouquíssimos líderes indígenas conheciam as estruturas jurídicas, políticas e administrativas do Estado brasileiro. No entanto, como aponta Lacerda, a maioria sabia que “a grande lei dos 'brancos' seria escrita por políticos em Brasília, e se os índios não pudessem participar de sua elaboração com as próprias mãos, lutariam para que pela primeira vez em 500 anos, a lei dos 'brancos' foi escrita considerando a opinião e a vontade dos indígenas” (LACERDA, 2008).

Uma vez instalada a ANC, seu regimento dividiu o trabalho em oito comissões constitucionais, subdivididas em outras 24 subcomissões, e os povos indígenas passaram a ter o direito de “participar” da Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Durante o período de redação da nova constituição, houve vários episódios de participação e pressão das lideranças indígenas. Em 5 de maio de 1987, várias lideranças indígenas foram ouvidas em audiência pública pelo Subcomitê Indígena. Em 7 de maio de 1987, o famoso cacique Raoni Mentuktire fez um impactante discurso na audiência pública perante a Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais, cujo trecho reproduzimos abaixo:

“Você está pensando que nasceu aqui primeiro? (...) Nascemos primeiro aqui. O Brasil inteiro. (...) Eu não quero que a vida do nosso índio acabe, não quero que a cultura do índio acabe. Quero que um índio continue a vida do avô, do pai, da mãe: pintar, passar urucum, dançar... É isso que eu quero. Eu lhe expliquei, para que você ouça e se lembre da minha palavra. Você tem que pensar, você tem que respeitar meu povo. Meu povo estava morrendo nas mãos de seu povo. Eu não aceito. Nosso índio não é um animal. Vocês também não são animais.” (LACERDA, 2008)

Em 16 de maio de 1987, o líder Kayapó foi ouvido em audiência pública pela Comissão Indígena na própria aldeia Gorotire, no estado do Pará, onde estiveram presentes diversos constituintes. No mesmo ano, em 12 de agosto, os líderes Makuxi, Yanomami, Kiriri, Pataxó Uh-Huh, Xavante e Rikbaktsa estiveram novamente na ANC. Em 4 de setembro de 1987, em uma das cenas mais marcantes de todo esse processo, o líder Ailton Krenak dirigiu-se ao plenário da Comissão de Sistematização em defesa da Emenda Parlamentar n. 40 que havia sido substancialmente alterada, resultando na negação de diversos direitos indígenas reivindicados (LACERDA, 2008).²¹

²¹ Por meio da análise de diversos documentos sigilosos daquele período, Fernandes revela que os indígenas continuavam sendo vistos pelas Forças Armadas como uma ameaça à segurança nacional. Por isso, o Conselho de Segurança Nacional sugere que o governo atue em conjunto com a Comissão de Sistematização e principalmente com os superiores do maior partido no Congresso. Essa organização do governo foi bem sucedida, e assim, durante o processo de discussão na subcomissão, ocorreram inúmeras

Essa mudança foi resultado de um intenso processo de difamação contra o CIMI realizado pelo jornal O Estado de São Paulo e posteriormente por outros meios de comunicação (CIMI, 1987). De paletó branco, Krenak pintou o rosto de preto e denunciou a campanha anti-indígena que vinha ganhando força entre parlamentares e imprensa.²²

Até a aprovação final do capítulo específico sobre direitos indígenas na Constituição, representantes dos povos indígenas estiveram frequentemente no Congresso Nacional e, com seus aliados, conseguiram reverter muitas perdas iminentes. Um dos momentos de maior destaque para a participação indígena foi a presença, em março de 1988, de 50 anciãos indígenas de aldeias do sul do Pará no Congresso Nacional. Na ocasião, o deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, suspendeu a votação no plenário e recebeu os indígenas que protestavam contra um dispositivo que excluía da proteção constitucional os indígenas “altamente aculturados” (BECKER e ROCHA, 2017).

O momento mais tenso seria a votação do capítulo intitulado “Sobre os índios”, quando delegações indígenas de várias regiões do país acamparam em Brasília, percorrendo os gabinetes dos parlamentares durante três semanas, em um trabalho de sensibilização. Naquela época, os indígenas lutavam contra pontos do relatório final que significariam a permanência do regime de tutela, a restrição do direito à terra apenas aos povos que as ocupavam atualmente e a negação da proteção constitucional aos “índios altamente aculturados”. Nesse momento tenso, as lideranças indígenas adotaram diversas estratégias como dança, pajelança, pintura corporal e rituais sagrados dentro do Congresso Nacional. A votação da proposta do relator da Subcomissão, Dep. Bernardo Cabral, teve início no dia 25 e terminou apenas em 31 de maio de 1988, mediante acordo de lideranças e após forte e persistente pressão das delegações indígenas, que resultou na retirada desses pontos. Em 1º de junho de 1988, o Capítulo VIII (Dos índios) foi submetido ao Plenário e aprovado por 487 votos, cinco contra e dez abstenções. O capítulo finalmente aprovado, garantiu o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas; o direito original à terra ocupada tradicionalmente (e não imemorial); a responsabilidade da União Federal de demarcar tais terras, proteger e fazer cumprir todas as propriedades indígenas; reconhecendo a legitimidade processual ativa para os índios, suas comunidades e organizações; e a eliminação da proposta de exclusão da proteção constitucional dos índios supostamente assimilados ou “altamente aculturados” (LACERDA, 2008).

No entanto, algumas propostas contrárias aos interesses indígenas permaneceram por conta das persistentes manobras de deputados alinhados aos interesses econômicos e militares (FERNANDES, 2016). Em 30 de agosto de 1988, o capítulo “Dos índios” foi submetido ao 2º turno de votação no plenário. Na época, havia o temor de que o texto

regressões. Ao mesmo tempo, alguns dos maiores veículos de comunicação divulgaram notícias anti-indígenas contra o capítulo que estava sendo elaborado na Assembleia Constituinte. O jornal O Estado de S. Paulo divulgou documentos falsos, iniciando uma campanha de imprensa contra o Cimi, que estaria no meio de uma conspiração internacional para que os índios entregassem as riquezas de seu subsolo a estrangeiros. Foi apenas por causa da sociedade civil e parte da reação da classe política às manobras que os retrocessos não se consolidaram. (FERNANDES, 2016).

²² O discurso de Ailton Krenak está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kWMHjwdbM_Q. Ver também o registro do discurso no Boletim da ANC: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissao-de-sistematizacao/COMSist23ext27011988.pdf. Acesso em: 22/08/22.

anteriormente votado fosse alterado para incluir o verbo "utilizam" no presente do indicativo ao invés de "utilizadas" em relação a terras ocupadas permanentemente. Por acordo entre os diversos constituintes, o texto original foi mantido e a alteração não ocorreu. Os demais dispositivos pertencentes ao capítulo foram aprovados. Além disso, fora do capítulo "Dos Índios", outros direitos foram concedidos, como garantir às comunidades indígenas o uso de sua língua materna e seus próprios processos de aprendizagem (LOPES, 2014).

Ao final do processo, os povos indígenas não conseguiram reconhecer o caráter multiétnico e multinacional da sociedade ou do Estado. Eles também foram obrigados a usar "terno e gravata" para se tornarem "líderes políticos indígenas", viajar para centros urbanos e aprender português (LOPES, 2014). Todo esse esforço significou uma violência simbólica do Estado contra os povos que, ao invés de serem consultados, tiveram que travar uma dura batalha em território inimigo para garantir seus direitos mais básicos. Apesar disso e de todas as dificuldades antes e durante a ANC, saíram vitoriosos do processo. Como observa Lacerda, a participação e as conquistas indígenas no texto constitucional "marcaram o fim de uma era e o início de um novo capítulo na trajetória histórica de cinco séculos de contato da sociedade não indígena com esses povos" (LACERDA, 2008).

Direitos indígenas reconhecidos na Constituição Brasileira e avanços pós-1988

Há um consenso entre os estudiosos brasileiros de que a "Constituição Federal de 1988 abriu um novo capítulo na relação entre o Estado e os povos indígenas" (CURI, 2010), que "foi somente a partir da Constituição de 1988 que se interrompeu jurídica e ideologicamente o projeto de "desindianização" ou "emancipação" (LOPES, 2014), e que "a Constituição afastou definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando aos índios o direito à diferença e não fez menção à instituição da tutela" (ARAÚJO, 2006). Pelo menos no papel, a promulgação da Constituição representou uma mudança de paradigma na abordagem da questão indígena. De uma perspectiva abertamente colonialista, onde a cultura indígena era considerada inferior e, portanto, destinada a desaparecer no momento em que os indígenas evoluíssem e se adaptassem ao padrão de vida ocidental, a Constituição passou a reconhecer positivamente a diversidade cultural e criou um aparato de proteção às terras, línguas, educação e cultura indígenas.

Pela primeira vez na história e após árdua luta, os parlamentares constituintes de 1988 dedicaram um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas: o Capítulo VIII. Além disso, outros direitos foram garantidos em outras partes do texto. Em suma, a Constituição Brasileira de 1988 concedeu os seguintes direitos:

- reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (artigo 231);
- direitos originários e irrevogáveis sobre a terra que tradicionalmente ocupam, considerados inalienáveis e indisponíveis (artigo 231);

- posse permanente dessas terras (artigo 231);
- uso exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nele existentes (artigo 231);
- uso das suas línguas maternas e dos seus próprios processos de aprendizagem (artigo 211);
- proteção e valorização das manifestações culturais indígenas, que passam a fazer parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 215).

O artigo 231 afirma que os índios têm “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, sem nenhuma intenção de integrar culturas (CAVALCANTE, 2016). Além disso, a Constituição reconheceu como terras tradicionalmente ocupadas as por eles habitadas de forma permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as essenciais à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e reprodução física e cultural, respeitando suas tradições (§ 1º). Estas terras destinam-se à sua posse permanente, ao uso exclusivo e pleno gozo das riquezas do solo e dos recursos hídricos (§ 2º). Ou seja, a legislação brasileira caracteriza as terras indígenas por origem, tradição e ocupação permanente. Em razão dos direitos originários sobre as terras, o artigo 231 também determina que os atos que visem à ocupação, dominação e posse dessas terras por não indígenas são nulos e sem efeitos jurídicos (§ 6º). O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (§ 3º). Além disso, o Congresso Nacional pode autorizar a retirada dos povos indígenas de suas terras em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (§ 5º). (BRASIL, 1988).

Calafate (2018) explica que o artigo 231 “reconhece” os “direitos originários” dos indígenas à terra que “tradicionalmente ocupam”, bem como suas práticas e costumes. Portanto, a Constituição não concede nem confere tais direitos, mas reconhece a validade de um direito preexistente ao Estado brasileiro. Empregando o termo ‘originário’, a Constituição quer dizer um direito que nasceu com o possuidor – Povos Indígenas – que estava em território brasileiro antes da chegada dos colonizadores e foi herdado pelos descendentes atuais que ou continuam na posse daquelas terras ou foram forçadamente expulsos de lá; então, esse direito precede a ocupação colonial e suas instituições jurídico-políticas (SILVA, 2018; CURI, 2010). Calafate chama isso de “ocupação qualificada” que se caracteriza tanto pela “perdurabilidade da ocupação” quanto pelo “modo de ocupação, ou seja, a preservação dos usos e costumes” (CALAFATE, 2018).

Como a Constituição reconhece aos atuais ocupantes o direito sobre as terras ocupadas por serem descendentes de seus primeiros habitantes (pré-colombianos), independentemente de qualquer título registrado, o ato de demarcar é, por natureza, declaratório e não constitutivo (artigo 231) (CURI, 2010). Além disso, a demarcação de terras

indígenas²³ é um ato técnico, e não político, pois o dever de realizá-la está sob mandato do Poder Executivo. Carneiro da Cunha (2018) e Pedro Calafate (2018) concordam que João Mendes Júnior foi o estudioso brasileiro que, em 1912, cunhou o conceito de Indigenato, segundo o qual o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras ocupadas remonta à legislação colonial portuguesa.

No entanto, a Constituição não emprega, no texto do artigo 231, o termo “imemorial”. Tampouco concede um direito baseado no mero fato de os herdeiros estarem ocupando terras herdadas por seus antepassados. A Constituição protege as “terras tradicionalmente ocupadas” pelas comunidades indígenas. Como explica Curi (2010), “ocupado tradicionalmente” não significa ocupação imemorial, mas se refere à forma tradicional como as comunidades indígenas ocupam e usam essas terras, ou seja, à forma diferenciada que essas comunidades estabelecem sua relação com o espaço para garantir sua sobrevivência física.

Araujo também observa que a Constituição inovou ao reconhecer a capacidade processual dos indígenas, suas comunidades e organizações para defender seus próprios direitos e interesses, conferindo ao Ministério Público o dever de garanti-los e de intervir em todos os processos judiciais relativos às suas questões, direitos e interesses. Além disso, determinou a competência da Justiça Federal para julgar disputas sobre direitos indígenas (ARAÚJO, 2006). Como uma das mais ativas defensoras dos povos indígenas durante a ANC, Carneiro da Cunha diz que a capacidade processual dos indígenas foi incluída por sugestão do jurista Dalmo Dallari e resolveu, de uma só vez, dois problemas: garantia da capacidade jurídica dos indígenas e suas formas de organização e confiou sua defesa a um curador, o Ministério Público Federal.

Ampliação das conquistas indígenas pós-1988

Luciano (2006, p. 73) defende que as realizações e conquistas do movimento indígena não cessaram com o reconhecimento formal de seus direitos no texto constitucional, destacando que, se em 1970 não havia nenhuma organização indígena no país, em 2001, já se registrava a existência de 347 delas. O autor indígena denomina o período posterior a 1988 de Indigenismo Governamental Contemporâneo – pós 1988, marcado por uma nova relação política dos povos indígenas com o Estado.

Importante avanço do movimento indígena foi a sucessiva aderência do Brasil a instrumentos internacionais amplamente favoráveis aos direitos indígenas. A ratificação em junho de 2002, após anos de espera no Congresso Nacional, da Convenção 169 da OIT, pelo Decreto 5.051/2004, foi uma das mais notáveis. Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar adequadamente os direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e suprimindo o princípio de

²³ “A demarcação das terras indígenas feita pela União tem como objetivo precisar a real extensão da posse indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, para que o Estado possa efetivamente proteger e fazer respeitar todos os seus bens, como determina o artigo 231, caput, da Constituição Federal”. (CURI, 2010).

assimilação e aculturação em relação a esses povos (ARAÚJO, 2006). Ela assegura maior autonomia aos povos indígenas, garantindo-lhes o direito às terras que tradicionalmente ocupam, bem como o direito de serem consultados de forma livre, prévia e informada.

O Brasil também endossou a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas [2007]. Tal Declaração garante aos povos indígenas o direito à autodeterminação (artigo 3º), assegurando sua própria diversidade e pluralidade, bem como o direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas, incluindo o direito à regresso àqueles que foram expulsos à força (artigo 26.º) e o direito de ser consultado para obter o seu consentimento em relação a medidas que possam afetá-los (art. 19 e 32).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), O artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada na legislação brasileira pelo Decreto nº. 678/1992, garante o direito à propriedade privada e comunal. Da mesma forma o artigo 8º da CADH estabelece o direito da pessoa a ser ouvida. Essas disposições foram interpretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que os povos indígenas devem ser ouvidos em todos os assuntos que envolvam sua propriedade comunal.²⁴ Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas,²⁵ adotada em 2016 e endossada pelo Brasil, é um instrumento de *soft law* que confere maior autonomia aos povos indígenas para a manutenção de suas culturas e diversidade. O artigo XXV, 2 garante o direito às terras que tradicionalmente ocupam, o artigo III e XXI o direito à autodeterminação e o artigo XXIII,2, XXVIII, 3 e XXIX,4 o direito de ser consultado antes de qualquer medida que possa afetá-los.

Outro avanço importante foi a aprovação pelo Congresso Nacional, em 2001, do novo Código Civil, que, ao contrário do Código de 1916 (art. 6º., IV, § único) deixou de considerar os indígenas como relativamente incapazes para atos da vida civil, de usar a expressão pejorativa "silvícola" e de estabelecer a submissão dos indígenas à tutela (ARAÚJO, 2006).

Em relação à demarcação das terras indígenas, os povos indígenas também fizeram progressos importantes (LUCIANO, 2006, P. 81). Desde a aprovação da Constituição, o governo federal, com exceção dos dois últimos mandatos, demarcou várias terras indígenas:²⁶

24 Nesse sentido, a Corte IDH confirmou que os Estados têm a obrigação de consultar os povos indígenas e tribais sobre questões relacionadas a seus territórios ancestrais. Este direito decorre da obrigação geral do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos consagrados na CADH, de modo que deve organizar adequadamente todo o aparato estatal de estrutura governamental e suas normas e instituições, de modo a criar canais de diálogos sustentáveis e eficazes e confiados aos povos indígenas e tribais em procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas. Nesse sentido, ver: Corte IDH, Caso da Comunidade Garifuna Triunfo de la Cruz & seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C nº 305; Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C nº 245; Corte IDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C nº 79; Corte IDH, Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. v. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214; Corte IDH, Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Acórdão de 25 de novembro de 2015. Série C nº 309; Corte IDH, Caso do Povo Saramaka. v. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007 Série C nº 172.

25 Disponível em: <http://www.oas.org/es/council/AG/regular/46RGA/documents.asp>. Acesso em: 22/08/22.

26 A extensão territorial do Brasil é de 851.196.500 hectares, ou 8.511.965 km² e as terras indígenas compreendem 113.185.694 hectares (1.131.857 km²) ou 13,3% das terras do país. (BAINES, 2014). A chamada Amazônia Legal concentra a maior parte das Terras Indígenas, 420 (59% do total) (IBGE, 2010, p. 169). Em termos de extensão, a Amazônia Legal concentra 98,42% de todas as terras indígenas do Brasil. Os 1,58% restantes da área estão localizados fora da região amazônica (BAINES, 2014), onde 2/3 de toda a população indígena vive em áreas pequenas e esparsas (a maioria delas reconhecidas entre 1910 e 1967 pelo SPI (PACHECO DE OLIVEIRA, 2006)) ou fora das terras indígenas (IBGE, 2010). Segundo Sobrevila (2008), o Banco Mundial

Presidente	Período	Número	Tamanho (hectares)
Jair Messias Bolsonaro	Jan 2019	0	0
Michel Temer	Mai 2016 a Dez 2018	0	0
Dilma Roussef	Jan 2015 a Mai 2016	10	1.243,549
Dilma Roussef	Jan 2011 a Dez 2014	11	2.025,406
Luiz Inacio Lula da Silva	Jan 2007 a Dez 2010	21	7.726,053
Luiz Inacio Lula da Silva	Jan 2003 a Dez 2006	66	11.059,713
Fernando Henrique Cardoso	Jan 1999 a Dez 2002	31	9.699,936
Fernando Henrique Cardoso	Jan 1995 a Dez 1998	114	31.526,966
Itamar Franco	Out 1992 a Dez 1994	16	5.432,437
Fernando Collor	Mar 1990 a Set 1992	112	26.405,219
José Sarney	Abr 1985 a Mar 1990	67	14.370,486

Fonte: Instituto Socioambiental²⁷

Luciano (2006) ainda destaca que as conquistas do movimento indígena para políticas públicas de educação e saúde foram significativas. No período pós-1988, o autor observa que a FUNAI perdeu hegemonia sobre as políticas indigenistas. O Ministério da Saúde tornou-se responsável por coordenar as políticas públicas de saúde centradas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's) que prestam serviço de atenção básica à saúde exclusivamente aos indígenas. Já o Ministério da Educação passou a coordenar a Educação Escolar Indígena, fundada nos princípios do bilinguismo, pluriculturalidade, autonomia e autogestão indígena.

Desafios presentes para a efetivação dos direitos indígenas

A mobilização indígena na ANC foi bem sucedida, garantindo o reconhecimento pioneiro no mundo de direitos diferenciados aos povos indígenas, apesar dos esforços contrários dos militares e dos setores políticos mais conservadores e alinhados a interesses econômicos.²⁸ O movimento indígena seguiu crescendo e alargando o diálogo e as conquistas junto ao Estado. Em 2006, Gersem Luciano, intelectual Baniwa, em tom de esperança, afirmou em seu livro que

financiou o Projeto Terras Indígenas que, em 1996, conseguiu concluir a legalização e assessoria na proteção de aproximadamente 121 áreas indígenas na Amazônia brasileira. Nessa época, apenas mais de 250 terras indígenas haviam sido demarcadas pela FUNAI. Atualmente, segundo o Instituto Socioambiental (ISA), existem 723 terras indígenas no Brasil, ocupando 13% do território nacional (117.427.323 ha) (ISA). A situação legal das terras indígenas podem ser divididas em quatro etapas segundo a fase do processo administrativo de demarcação em que se encontra: (1) 120 estão em fase de identificação (terras em estudo por grupo de trabalho indicado pela FUNAI); (2) 43 são delimitadas (terras com laudo de estudo já aprovado pela presidência da FUNAI, mas ainda aberto à contestação dos interessados); (3) 74 são declaradas (pelo Ministério da Justiça); (4) 486 são homologadas pela Presidência da República (após o decreto de homologação, o Governo procede ao registro destas no Cartório Imobiliário em nome da União e registro na Secretaria do Patrimônio da União), adquiridas pela União ou doadas por terceiros. Para mais informações, ver: <https://terrasindigenas.org.br>. Acesso em 22/08/22.

²⁷ Dados extraídos de: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/com-pior-desempenho-em-demarcacoes-desde-1985-temer-tem-quatro-terras-indigenas-para-homologar>. Acesso em 22/08/22.

²⁸ Analisando documentos oficiais sigilosos da época, Fernandes afirma que, para a concepção de segurança do governo, a "inadequação da política indianista, especialmente nas áreas de fronteira da Amazônia Legal" era um entrave. Documentos confidenciais do Conselho de Segurança Nacional também mostraram que o capítulo "Dos índios" foi considerado um dos mais sensíveis pelos militares. Por isso, buscaram influenciar os constituintes para, entre outras coisas, permitir a exploração econômica das terras indígenas e a redução do tamanho dessas áreas (FERNANDES, 2016).

os povos indígenas do Brasil estavam vivendo um momento especial de sua história, respirando um ar menos repressivo, retomando seus projetos sociais étnicos e identitários, resgatando, revalorizando e revivendo culturas e tradições, reapropriando suas terras, reaprendendo suas línguas, voltando a praticar seus rituais e cerimônias (LUCIANO, 2006, p. 39).

Entretanto, mesmo que os militares não tenham conseguido minar as conquistas indígenas, nenhum dos governos pós-1988, mesmo os mais progressistas, implementou mudanças significativas nas práticas e estruturas político-administrativas do estado, tais como o reconhecimento da autonomia política desses povos e a demarcação de terras fora da Amazônia (VERDUM, 2009). Desde o início da década de 2010, os povos indígenas acumulam perdas e lutam incessantemente contra os retrocessos de seus direitos oriundos de todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. Sob o governo Bolsonaro, que assumiu a presidência em janeiro de 2019, uma situação política que se caracterizava mais como uma omissão do Estado em implementar os direitos constitucionais se transformou em uma ofensiva contra os povos indígenas (THE GUARDIAN, 2019; SURVIVAL INTERNATIONAL, 2019; TAULI-CORPUZ, 2019).

Muitos fatores podem ajudar a explicar as dificuldades que os povos indígenas encontraram após 1988 para fazer valer seus direitos. Fernandes aponta para o fim ou enfraquecimento das alianças com setores da sociedade contrários à ditadura militar ocorrida durante a ANC. Esses setores acabaram se tornando parte de governos posteriores e, ainda assim, projetos como a Usina de Belo Monte, que nasceram na ditadura militar, foram realizados às custas de muitas terras indígenas (FERNANDES, 2016). Carvalho diz que, diferentemente de outros países latino-americanos, no Brasil, a promulgação constitucional dos direitos indígenas não levou nem à participação política direta nem à melhoria do acesso ao processo político (CARVALHO, 2000). O essencial, porém, é que a resistência dos militares e de muitos parlamentares ao reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição, mesmo que tenham votado a favor, foi um prenúncio dos obstáculos que os indígenas enfrentariam nos próximos anos. Esses obstáculos estão diretamente relacionados a uma mentalidade colonial que ainda domina grande parte da sociedade: alega-se que os indígenas têm uma cultura inferior que, portanto, não merece ser preservada, principalmente porque envolve “reservar” terras que são assim protegidas contra a exploração econômica. Para Fernandes, “esses fatos testemunham uma cultura política antidemocrática e etnocêntrica, bem como uma cultura jurídica cínica em relação às leis” (FERNANDES, 2016).

Assim, logo após a promulgação da Constituição, setores da sociedade interessados em liberar e utilizar terras indígenas para exploração econômica e setores do Estado preocupados em ter o controle da terra para a realização de grandes projetos (hidrelétricas, rodovias etc.), iniciaram um processo de desmantelamento dos direitos indígenas (BARBOSA e FAGUNDES, 2018). Portanto, segundo Baines (2014), entre os maiores desafios para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas estão os impactos das novas políticas governamentais de reprimarização da economia, baseadas na produção e exportação de *commodities*, que favorecem o desenvolvimento econômico predatório e os recentes ataques a direitos indígenas, em especial direitos territoriais, pela bancada ruralista no Congresso.

A esses desafios, Luciano (2006, p. 83-85) acresce a dificuldade das organizações indígenas de lidar com o modelo burocrático da organização política dos brancos, o que as obriga a acessarem recursos financeiros e tecnológicos que não lhe são familiares, com escasso acesso à capacitação e um cenário de hostilidade às demandas indígenas.

O Relator Especial para os Direitos dos Povos Indígenas, James Anaya, visitou o Brasil em 2009 e emitiu um relatório documentando várias violações de direitos e fazendo recomendações ao Estado brasileiro para melhorar as condições para sua implementação (ANAYA, 2009). Em 2016, durante a visita de sua sucessora de Anaya, Victoria Tauli-Corpuz, ao Brasil, a mesma observou que a situação agravou-se. Em seu relatório, Tauli-Corpuz afirmou claramente: “hoje, os povos indígenas enfrentam riscos mais profundos do que em qualquer outro momento desde a adoção da Constituição em 1988” (TAULI-CORPUZ, 2016). Ela também observou que a concentração do poder econômico e político nas mãos de um pequeno segmento da sociedade brasileira, bem como as recentes mudanças políticas e institucionais, contribuíram para desempoderar ainda mais os povos indígenas e promover a discriminação estrutural (TAULI-CORPUZ, 2016). Victoria Tauli-Corpuz também destacou que os povos indígenas enfrentam obstáculos significativos ao acesso à justiça. Por exemplo, medidas que retardam a demarcação de terras indígenas, como a aplicação da Tese do marco temporal. Segundo ela, a lei tem sido utilizada como obstáculo, e não como garantia para a efetivação dos direitos dos povos indígenas (TAULI-CORPUZ, 2016).

No que concerne ao Poder Judiciário, a negação do direito à demarcação é sistemática e decorre da aplicação da chamada “tese do marco temporal”. Essa tese foi adotada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Petição 3.388, para reforçar a legitimidade da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, porém Juízes Federais e Tribunais Regionais Federais têm, a *contrario sensu* e indiscriminadamente, anulado os atos de demarcação de terras indígenas. Fundamentam suas decisões na ausência de direito à demarcação no caso de os indígenas não estarem na posse efetiva da terra na data da promulgação da Constituição de 1988, ignorando a própria exceção reconhecida pelo STF: a tese não se aplica se houve esbulho rentente.²⁹

Em relação ao Congresso Nacional, além de não discutir e aprovar o Estatuto das Sociedades Indígenas, proposto ainda na década de 90, para substituir o ultrapassado Estatuto do Índio de 1973, há vários projetos de lei que há anos ameaçam os direitos indígenas. Estes projetos pretendem alterar a Constituição ou criar leis contrárias a ela, ao proporem, por exemplo: transferência da competência de demarcar terras indígenas e quilombolas do Poder Executivo para o Congresso Nacional; proibir a expansão de terras indígenas já demarcadas; inserir a tese do marco temporal na Constituição; viabilizar a construção de empreendimentos econômicos e atividades potencialmente danosas ao meio ambiente dentro das terras indígenas; permitir assentamentos rurais de não indígenas,

²⁹ Para maior aprofundamento sobre o tema, ver: SARTORI JUNIOR, Dailor. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018; PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In. *ARACÊ-Direitos Humanos em Revista*. São Paulo, v. 4, n. 5, p. 242-262, fev. 2017.

arrendamento rural, atividades de mineração, exploração do potencial energético, construção de obras de infraestrutura; retirar a previsão constitucional de inalienabilidade e indisponibilidade de terras indígenas; entre outros. Tudo sem consulta ou mediante simulacro de consulta.

A Plataforma DHESCA considerou esse conjunto de projetos de lei como “a maior ofensiva legislativa contra os direitos indígenas desde 1988”, que avança independentemente de qualquer consulta aos povos indígenas e é apoiada por parlamentares do agronegócio que atuam em seu próprio interesse.³⁰ Se os interesses ruralistas já eram predominantes em governos anteriores, sob o governo de Bolsonaro eles alcançaram o controle quase total da agenda dos direitos indígenas. A bancada ruralista vem liderando uma campanha massiva para retirar direitos constitucional e internacionalmente reconhecidos com forte apoio de militares e outros setores econômicos, como a mineração, ao mesmo tempo em que há apenas uma representante indígena no Congresso Nacional na legislatura de 2019-2022.³¹

O poder executivo brasileiro, por sua vez, mostrou pouca inclinação para atender as demandas dos povos indígenas, o que piorou dramaticamente sob o mandato de Bolsonaro. Desde abril de 2017, o governo vem cortando drasticamente o orçamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).³² Além disso, o presidente Bolsonaro, que por diversas vezes prometeu na campanha eleitoral de 2018 que não demarcaria nenhum centímetro de terra indígena, cumpriu fielmente sua promessa durante seu mandato.³³ Entretanto, antes dele, em 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medidas cautelares ao caso MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Margem do Rio Xingu, Pará, Brasil, em favor dos membros das comunidades indígenas da Rio Xingu, pelo argumento de que a vida e a integridade pessoal dos beneficiários seriam prejudicadas pelo impacto da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.³⁴ Em retaliação, o Estado brasileiro descumpriu as exigências e se recusou a pagar sua cota anual de US\$ 6 milhões à OEA.³⁵

A discriminação sofrida pelos indígenas é estrutural e sistemática, e o Estado brasileiro migrou da omissão para a ação, afetando os direitos dos povos indígenas por meio de

30 DHESCA. DIREITOS HUMANOS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Povos Indígenas da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil. Brasília: Terra de Direitos, 2017. P. 81. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/relatorio-da-relatoria-de-direitos-humanos-e-povos-indigenas-da-plataforma-dhesca/> Acesso em 22/08/22.

31 Joenia Wapichana foi a primeira deputada indígena desde Mario Juruna, em 1984, e a primeira mulher indígena a ser eleita para o Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204468> Acesso em 22/08/22.

32 THE INTERCEPT BRASIL. “Com orçamento em queda, FUNAI gasta apenas r\$ 12 por índio em 2017”. October 30th, 2017. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/10/30/com-orcamento-em-queda-funai-gasta-apenas-r-12-por-indio-em-2017/>. Acesso em 22/08/22.

33 Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica/>>; <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-e-criticado-por-confederacao-israelita-apos-palestra-em-clubes-judaico-no-rio,70001728978>; https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/politica/1541769904_001109.html; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/18/governo-bolsonaro-anuncia-conselho-para-discutir-demarcacao-de-terras-indigenas.ghtml>; <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>; <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-12-01/bolsonaro-indios-zoologico.html>; <https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN1NZ20I-OBRDN>. Access on December. 12, 2019. <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-compara-indios-em-reservas-com-animais-em-zoologicos/> Acesso em 22/08/22.

34 MC 382/10. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 22/08/22.

35 ESTADAO. Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-787892>. Acesso em 22/08/22.

iniciativas legislativas, executivas e judiciais, desrespeitando diretamente os tratados internacionais de direitos humanos e sua própria Constituição. Todas essas medidas visam tanto enfraquecer quanto retirar a proteção legal e institucional conferida aos povos indígenas no Brasil, o que estimula a invasão, apropriação ilegal e exploração de suas terras, levando a uma escalada de conflitos e violência.

Conclusões

Os povos indígenas brasileiros realizaram notáveis conquistas durante o período de redemocratização do país na década de 1980. A garantia de ocupação, uso e usufruto exclusivo de suas terras tradicionais é a principal fonte de sobrevivência indígena, assim como a negação do direito à demarcação é o primeiro passo para a destruição desses grupos culturalmente diferenciados. O direito à terra e a diferença cultural, que se refletiram em sistemas diferenciados de saúde e educação, foram duas medidas fundamentais para reparar os danos históricos, para construir condições de futuro para as próximas gerações de povos indígenas, incluindo a prevenção contra novos abusos.

Porém, os indígenas brasileiros correm o risco de retroceder ao velho padrão colonial de relações estatais que a Constituição de 1988 parecia ter superado. Tudo sugere crer que o Direito escrito, na seara indígena, conseguiu ser mais ousado que as concepções e práticas sociais retrógradas e racistas da maioria dos cidadãos brasileiros e desafiar os interesses dos grupos mais poderosos da sociedade brasileira. Hoje todos os argumentos coloniais de inferioridade do modo de ser indígena que ameaçavam as suas reivindicações na Constituição e que dão conta da lógica de extermínio e aculturação desses povos parecem ter voltado com força total e dominado a pauta dos poderes do Estado.

Sem dúvida, os povos indígenas brasileiros vivem hoje mais um capítulo de resistência e luta sem fim para reparar os danos do passado e construir um futuro intercultural, diverso e livre de violência.

No entanto, o processo de participação política dos povos indígenas na ANC lhes ensinou muitas lições importantes. Hoje, quando o ataque aos seus direitos e, portanto, à sua sobrevivência é mais intenso, as lideranças voltaram a se articular com os setores mais progressistas da sociedade brasileira e buscam constantemente o apoio da comunidade internacional.

Além disso, o Direito é muito mais que o simples reconhecimento formal de direitos e obrigações na lei; ele é também o aparato institucional onde os conflitos concretos se desenrolam e onde o texto legal é interpretado e aplicado para resolvê-los. É precisamente nesse momento que as assimetrias de poder irrompem e onde grupos marginalizados são mais contundentemente afetados por decisões judiciais contrárias a seus interesses. Toda a luta por direitos destes grupos, a exemplo do que já vem fazendo a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) perante o STF, deve levar em conta as barreiras invisíveis do acesso substancial à justiça para litigar nos sistemas de justiça. E como já fez a UNI na ANC, tal luta exige incidir politicamente para avançar suas demandas, produzir discursos e contra-

discursos favoráveis às suas reivindicações e contar com aliados que vocalizem seus interesses.

Bibliografia

- ALMEIDA, M. R. C. de. 2010. *Os Índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV.
- ALMEIDA, A. C. 2018. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. *Interações*, **19**(3):611-626.
- ANAYA, J. [UN Special Rapporteur]. 2009. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people. A/HRC/12/34/Add.2. Twelfth session of the Human Rights Council. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A.HRC.12.34.Add.2.pdf> . Acesso em: 22/08/22.
- ARAÚJO, A. V. et all. 2006. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços: o direito à diferença*. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=644-vol14povos-indigenas-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 22/08/22.
- BAINES, S. G. 2014. Territórios indígenas ressignificados. In: 29a Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401976123_ARQUIVO_bainesSimposioEspecial014.pdf Acesso em: 22/08/22.
- BARBOSA, J. M. A.; FAGUNDES, M. G. B. 2018. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais (RBHCS)*, **10**(20):175-196.
- BECKER, S.; ROCHA, T. C. P. 2017. Notas sobre a “tutela indígena” no Brasil (legal e real), com toques de particularidades do sul de Mato Grosso do Sul. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, **62**(2):73-105.
- BELTRÃO, J. F.; OLIVEIRA, A. da C. 2014. Movimientos, pueblos y ciudadanías indígenas: inscripciones constitucionales y derechos étnicos en latinoamerica. In: J. F. Beltrão et al. (Coord.). *Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables*. Barcelona, DHES. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, p. 241-274.
- BENATTI, J. H.; ROCHA, A. L. S.; PACHECO, J. dos S. 2015. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. *7º Encontro da ANPPAS –Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade*. Disponível em: <http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>. Acesso em: 22/08/22.
- BERNARDI, B. B.; BRAGATO, F. F.; ALMEIDA, M. A. D. 2021. Crônica de Genocídios Anunciados: O Relatório de 1970 da Cruz Vermelha sobre os Povos Indígenas Amazônicos In: E. D. da Silveira, S. A. F. de Camargo (coord.). *Socioambientalismo de Fronteiras. Dignidade em construção: um mosaico*. Curitiba, Juruá, vol. VIII, p. 9-36.

- BRAND, A. J. 1997. *O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da palavra*. Porto Alegre, Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- BRASIL. 2014. Comissão Nacional da Verdade [CNV]. Relatório Volume II: Textos temáticos. Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas. Brasília: CNV, vol 2, p. 205. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 22/08/22.
- CALAFATE, P. 2018. The Rights of the Indigenous Peoples of Brazil: Historical Development and Constitutional Acknowledgment. *International Journal on Minority and Group Rights*, **25**(2):183-209.
- CARVALHO, G. O. 2000. The Politics of Indigenous Land Rights in Brazil. *Bulletin of Latin American Research*, **19**(4):461-478.
- CAVALCANTE, T. L. V. 2016. TERRA INDÍGENA: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História* (São Paulo), **35**(75):1-22.
- CIMI. 1987. *A Verdadeira Conspiração contra os Povos Indígenas, a Igreja e o Brasil*. Brasília, CNBB – CIMI. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/11D00099.pdf>. Acesso em: 22/08/22.
- COMMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). 2010. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales : normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Tierras-Ancestrales.ESP.pdf>. Acesso em: 22/08/22.
- CUNHA, M. C. da. 2018. Índios na Constituição. *NOVOS ESTUDOS CEBRAP*, **112**:429-443.
- CURI, M. 2010. Os direitos indígenas e a Constituição Federal. *Consilium - Revista Eletrônica de Direito*, **4**(1):1-17.
- DEMETRIO, A.; KOZICKI, K. 2019. Transitional Injustice For Indigenous Peoples From Brazil. *Rev. Direito Práxis*, **10**(1):129-169.
- DHESCA. DIREITOS HUMANOS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. 2017. Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Povos Indígenas da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil. Brasília: Terra de Direitos. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/relatorio-da-relatoria-de-direitos-humanos-e-povos-indigenas-da-plataforma-dhesca/> Acesso em: 22/08/22.
- FAUSTO, B. 1995. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, Fundação do Desenvolvimento da Educação.
- FERNANDES, P. 2016. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de 1988. *Revista InSURgência*, **1**(2):142-175.
- HUMAN RIGHTS WATCH. 2019. *Rainforest Mafias. How Violence and Impunity Fuel Deforestation in Brazil's Amazon*. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0919_web.pdf. Acesso em: 23/08/2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2010. *Censo Demográfico 2010: características gerais dos indígenas*. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 22/08/22.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2016. *Atlas Nacional Digital do Brasil 2016*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/. Acesso em: 22/08/22.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). 2022. *Localização e extensão das TIs*. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Situação_jur%C3%ADica_das_TIs_no_Brasil_hoje. Acesso em: 22/08/22.
- LACERDA, R. F. 2018. *Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)*. Brasília, Ed. CIMI.
- LIMA, A. C. de S. 1992. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: M. C. da Cunha (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, p. 155-174.
- LOPES, D. B. 2014. O direito dos Índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas Constituições do país. *Espaço Ameríndio*, 8(1):83-108.
- LUCIANO, G. J. dos S. 2006. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional.
- MENDES JUNIOR, J. 1921. *Os Indígenas do Brazil. Seus Direitos Individuais e Politicos*. Sao Paulo, Typ. Hennies Irmaos. Disponível em: <https://archive.org/details/OsIndigenasDoBrazilSeusDireitosIndividuaisEPoliticos/page/n7>. Acesso em: 22/08/22.
- OLIVEIRA, M. M. 1993. *Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las*. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>. Acesso em: 22/08/22.
- PACHECO DE OLIVEIRA, J. 2006. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad)/LACED/Museu Nacional.
- PERRONE-MOISÉS, B. 1992. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, M. C. da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, p. 115-132
- RIBEIRO, D. 1986. *Os índios e a civilização. A integração das populações indígenas no Brasil Moderno*. 5 ed. Petropolis, Vozes.
- SILVA, J. A. da. 2018. Parecer. In: M. C. da Cunha (Org.). *Direitos dos Povos Indígenas em Disputa*. São Paulo, Editora Unesp.
- SOBREVILA, C. 2008. *The Role of Indigenous Peoples in Biodiversity Conservation The Natural but Often Forgotten Partners*. Washington, D.C., THE WORLD BANK. Disponível em: <https://siteresources.worldbank.org/INTBIODIVERSITY/Resources/RoleofIndigenousPeopleinBiodiversityConservation.pdf>. Acesso em: 22/08/22.
- SOUZA FILHO, C. F. Marés de. 1998. As Novas Questões Jurídicas nas Relações dos Estados Nacionais com os Índios. In: Apresentação no Seminário Bases para uma nova política indigenista, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Alem-da->

[tutela.pdf](#) Acesso em: 22/08/22.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. 1992. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). *Revista IIDH*, **15**:145-165.

SURVIVAL INTERNATIONAL. 2019. *What Brazil's President, Jair Bolsonaro, has said about Brazil's Indigenous Peoples*. Disponível em: <https://www.survivalinternational.org/articles/3540-Bolsonaro> Acesso em: 22/08/22.

TAULI-CORPUZ, V. [UN Special Rapporteur]. 2016. *Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil*. A/HRC/33/42/Add.1. Thirty-third Session of the Human Rights Council. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/en/documents/country-reports/154-report-brazil-2016> Acesso em: 22/08/22.

_____. 2019. *Jair Bolsonaro's stance on indigenous people is 'discriminatory and racist*. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/?p=2680> Acesso em: 22/08/22.

THE GUARDIAN. 2019. *Indict Jair Bolsonaro over indigenous rights, international court is urged*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/27/jair-bolsonaro-international-criminal-court-indigenous-rights> Acesso em: 22/08/22.

VERDUM, R. 2009. Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. In: R. Verdum (org.). *Povos Indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília, Instituto de Estudos socioeconômicos, p. 91-112.

YRIGOYEN FAJARDO, R. Z. 2009. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: R. Verdum (org.). *Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos.

Submetido: 13/09/2022

Aceito: 05/07/2023